



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312622-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante LEANDRO LUIZ PRATTI, é agravada TEREZINHA DE FATIMA PRATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2312622-67.2024.8.26.0000

Agravante: Leandro Luiz Pratti

Agravada: Terezinha de Fátima Pratti

Foro: Sertãozinho (3ª Vara Cível)

Juiz de Direito: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 21.948

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABERTURA DE SUCESSÃO PROVISÓRIA. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de novas pesquisas, na tentativa de localização do ausente. Desacolhimento. Pleito recursal embasado no art. 7º, parágrafo único, do Código Civil, que trata da declaração de morte presumida sem a decretação de ausência. Hipótese dos autos que não se subsume ao dispositivo retro, uma vez que, em outro processo, após a realização de diligências em todos os sistemas disponíveis ao Juízo à época, houve a declaração de ausência. Declarada a ausência, mostra-se despicienda a realização de novas diligências para a localização do ausente, por ocasião da abertura da sucessão provisória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Leandro Luiz Pratti** contra a r. decisão trasladada à fl. 8, a qual foi proferida nos autos da ação de abertura de sucessão provisória ajuizada por **Terezinha de Fátima Pratti**, sendo oportuna a transcrição do seu inteiro teor:

“Vistos.

Fls. 155/156: indefiro o pedido.

As providências para localização do ausente foram amplamente adotadas antes da declaração de ausência nos autos próprios.

Aguarde-se cumprimento das determinações anteriores.

Int.”

Inconformado, sustenta o recorrente que seu pleito está amparado pelo art. 7º, parágrafo único, do Código Civil. Com isso, aduz que não foi expedido ofício ao Ministério do Trabalho para verificar se, após o seu desaparecimento, ele foi contratado ou registrado por alguma empresa. Do mesmo modo, alega que também não se expediu ofício ao INSS, com o intento de se apurar possíveis benefícios recebidos no mesmo período, bem como de se obter seus dados no cadastro de contribuinte individual. No mais, defende que, para haver sucessão, ainda que provisória, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis

de localização do ausente. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 16/17), mas não preparado.

A D. Representante da Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 25/26, opinou pelo conhecimento e desprovimento deste agravo de instrumento.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Consoante se verifica, a Curadora Especial nomeada para o ora agravante está pautando seu pleito recursal com base no art. 7º, parágrafo único, do Código Civil, o qual prevê que:

“Art. 7º - Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.”

Ocorre que, na espécie, não há que se falar em morte presumida sem a decretação de ausência, haja vista que, no

processo de nº 1002763-82.2018.8.26.0597, à fl. 43, restou assim decidido:

“Vistos.

Diligenciado eventual endereço do requerido em todos os sistemas à disposição deste Juízo (fls. 27/32), resultou infrutífera a diligência.

*Nesses termos, preenchidos os requisitos do artigo 22 do Código Civil, declaro a ausência do requerido **Leandro Luiz Pratti** e nomeio curadora a requerente **Terezinha de Fátima Pratti**, mediante assinatura do termo de compromisso;*

Determino a arrecadação dos bens do ausente, nos termos do artigo 744, Código de Processo Civil

Publiquem-se os editais durante um ano, reproduzindo-se de dois em dois meses, nos termos do artigo 745 do Código de Processo Civil.

Int.”

Dessarte, declarada a ausência, mostra-se despicienda a realização de novas diligência para a localização do ausente, por ocasião da abertura da sucessão provisória.

Sendo assim, não se vislumbra qualquer incorreção, equívoco ou desacerto na r. decisão objurgada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, e pelos demais aqui acrescidos.

Desta feita, ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora